



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Parecer N°01958/10**

**Processo TC N° 02762/09**

**Origem: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros**

**Natureza: Recurso de Reconsideração**

**Ementa: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO MUNICIPAL. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS E DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR MODIFICAÇÃO DE PARTE DE DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO PARCIAL.**

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Romero Medeiros, ex-Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, nos autos que versam acerca da análise da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2008, de sua responsabilidade, insurgindo-se contra o **Acórdão APL TC 0779/2010** e o **Parecer PPL TC 150/2010**, através dos quais este Eg. Tribunal aplicou multa pessoal ao gestor supracitado no valor de R\$ 2.805,10, entre outras determinações, e emitiu juízo de valor no sentido da reprovação das referidas contas.

Petição com as razões do recurso às fls. 712/716, acompanhada de documentação pertinente.

Pronunciamento do Órgão de Instrução às fls 1060/1065, concluindo, em suma, pela reforma da decisão recorrida, entendendo como pertinente parte das alegações recursais.

A seguir, vieram os autos ao Ministério Público para análise e oferta de Parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

**1. Admissibilidade**



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Ab initio*, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal. A propósito, observa-se que de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB) caberá recurso de reconsideração:

*“Art. 33 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado, por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.”*

Ademais, reza o artigo 30 desse mesmo diploma legal:

*“Art. 30 – Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:  
I – do recebimento pelo responsável ou interessado:  
a) da citação ou da comunicação de audiência;  
b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;  
c) da comunicação de diligência;  
d) da notificação.  
II – da publicação do ato no Diário Oficial do Estado”*

A propósito, a publicação da decisão ora recorrida deu-se em 02 de setembro de 2010 (fls. 706), e a interposição da vertente peça recursal em 16 de setembro de 2010 (fls. 712/v), penúltimo dia do prazo legal estabelecido, apresentando-se, portanto, tempestiva.

Observa-se que o Sr. Paulo Romero Medeiros, ex-Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, na qualidade de responsável pelas debatidas contas, reveste-se de legitimidade para interpor a peça recursal em comento, consoante se pode inferir do art. 33 da Lei Orgânica desta Colenda Corte de Contas.

## 2. Mérito

Perscrutando os autos e analisando o recurso em causa, verifica-se que o interessado pretende modificar a decisão recorrida, enfatizando as falhas referentes a despesas não licitadas, que dizem respeito à não observância de normas regulamentares expostas na Lei Federal 8.666/93; ao não pagamento efetivo do salário-mínimo nacional, entre outras.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

O Órgão de Instrução, ao analisar a peça recursal e a extensa documentação de fls. 717/1049, concluiu por minorar algumas irregularidades, dando justa razão a alguns argumentos do recorrente. Vejamos.

O interessado anexou aos autos a comprovação da efetiva publicação dos REO's e RGF's referidos no Parecer PPL TC 0150/2010, sanando a falha apontada. O mesmo ocorreu com a eiva respeitante aos créditos especiais sem autorização legislativa, após a anexação de cópias de atas das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, realizadas para avaliar a aberturas dos citados créditos, bem como de cópias de Decretos autorizadores dos mesmos.

Já no que se refere às despesas sem licitação, restou reduzido o valor apontado no Acórdão, após a apresentação das alegações recursais, ficando comprovadamente realizadas diversas licitações, a exemplo daquelas desempenhadas para contratação de assessoria jurídica, para construção de unidade de saúde, obras diversas em estádio municipal etc. Permaneceram, entretanto, como não licitadas, despesas no valor de R\$ 100.823,64.

A falha atinente ao não pagamento do salário mínimo unificado nacionalmente não foi sanada. A Auditoria exemplifica a falha em comento com os pagamentos de valores ao Sr. João Ribeiro, que trabalhou 12 (doze) meses contínuos, recebendo, inclusive, décimo terceiro salário.

No que se refere às inconsistências do balanço financeiro, orçamentário e patrimonial e ao não empenhamento de R\$ 134.068,18, no que tange a contribuições previdenciárias, a Auditoria ressaltou a conveniência de se encaminhar à Receita Federal os dados concernentes às contribuições previdenciárias, para providências de sua competência.

Merece, portanto, ser modificada o Acórdão recorrido no que tange aos aspectos atrelados aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acrescente-se, contudo, que as falhas que sofreram variação após a análise da peça recursal em epígrafe, seja no sentido de sua retificação ou exclusão, não se mostram com o condão de modificar a deliberação em si, qual seja, pela emissão de Parecer contrário à aprovação das presentes contas, especialmente face a subsistência de incidência em mais de uma irregularidade constante do Parecer Normativo 52/2004. Assim, a alterações que, de fato, deve ser realizada resume-se à declaração de cumprimento total das disposições da LRF, no Acórdão recorrido.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

Diante do exposto, opina este *Parquet*, *preliminarmente*, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, *no mérito*, pelo seu **provimento parcial**, para fins de se proceder a modificação no Acórdão APL TC 779/2010, com vistas à retificação da declaração de cumprimento parcial das normas da LRF, para cumprimento total, mantendo-o nos demais termos, tal qual se mantendo o Parecer PPL TC 150/2010.

João Pessoa, 24 de novembro de 2010.

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

*lvmf-aj*